

LEI COMPLEMENTAR Nº. 73/2022

De 20 de Setembro de 2022

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Analistas e dos Técnicos de Meio Ambiente do Município de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e o Art. 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estrutura o Grupo Ocupacional MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, e, cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para esse respectivo Grupo Ocupacional.

Art. 2º. O Grupo Ocupacional MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais será composto pelos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, e aplicar-se-á ao quadro permanente de servidores efetivos do órgão ambiental municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), respectivamente, composto por servidores com formação em Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Bacharel em Biologia, Geologia, Arqueologia e áreas afins (Analista Ambiental), e por servidores com formação em Nível Médio Completo (Técnico Ambiental), previamente aprovados em concurso público.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Rurais tem por objetivo a eficácia do licenciamento ambiental e ação fiscal, e a valorização e a profissionalização do Analista Ambiental e do Técnico Ambiental, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira de especialista em meio ambiente. Sendo que o seu regime jurídico é o estatutário, e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Cristóvão.

§ 2º Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, os anexos I, II e III:

- I. Quadro de Cargo de Provimento Efetivo;
- II. Especificação do Cargo;
- III. Tabela de Vencimentos;

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. servidor público - toda pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. cargo público efetivo - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- III. carreira - o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;
- IV. nível - a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;
- V. referência - posição do Servidor Público na escala de vencimento, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público no respectivo nível;
- VI. vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;
- VII. remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;
- VIII. grupo ocupacional - o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação,

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;
- IX. analista ambiental - o servidor público, com poder de polícia administrativa investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.
- X. técnico ambiental - o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO ANALISTA AMBIENTAL E DO TÉCNICO AMBIENTAL

Seção I

Do Provimento

Art. 4º. O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista Ambiental e para o de Técnico Ambiental dar-se-á na referência inicial do cargo (Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Superior para o cargo de Analista Ambiental, e grau de escolaridade de Nível Médio Completo (antigo 2º grau) para o cargo de Técnico Ambiental, considerando ainda o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão – Lei Complementar nº 16/2011, de 26 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam os Servidores Públicos que compõem o MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Da movimentação na Carreira

Art. 5º. A movimentação do Servidor Público que ocupa os cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo nos termos desta Lei, e ao cumprimento do Estágio Probatório, disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão - Lei nº 16/2011, de 26 de janeiro de 2011.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 6º. Progressão Horizontal é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental de uma referência para outra superior, dentro do nível que ocupe, observando as seguintes condições:

- I. houver completado três anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 10 (dez) faltas injustificadas.
- II. não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão - Lei Complementar nº 16/2011.

§ 2º. A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º. Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.

§ 4º. A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada três anos observadas às condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art. 7º. Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental de uma referência para outra superior, observando as seguintes condições:

- I. atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei;
- II. não ter sofrido pena disciplinar nos últimos três anos que antecedem à progressão vertical.
- III. ter sido Aprovado na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de setembro de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical respectivamente, o tempo de exercício no cargo de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Biólogo, e no cargo de Técnico de Meio Ambiente no órgão municipal de meio ambiente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vier a ser equivalente).

Art. 8º. Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência a que for promovido.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 9º. A remuneração do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental é composta pelo vencimento, além das vantagens pecuniárias, quando previstas, comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão - Lei Complementar nº 16/2011.

Parágrafo único. O vencimento é relativo ao nível em que é enquadrado o servidor de acordo com o especificado nos Art. 10, 11 e 12 desta Lei, sendo o nível especificado de acordo com o nível em que se encontra, e a referência que será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I **Do Vencimento**

Art. 10. O vencimento do Servidor Público que ocupa cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabela de Vencimentos do anexo III.

Art. 11. O Padrão inicial do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará no Nível 05 e Letra A, e para o Técnico Ambiental se dará no Nível 01 e Letra A, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo III.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Padrão final do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará no Nível 10 e Letra J, e para o Técnico Ambiental se dará no Nível 04 e Letra J, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo III.

§ 1º Ficam então assim melhor discriminados os níveis inicial e final dos cargos de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

- I. Para o cargo de Analista Ambiental o Nível Inicial será o Nível 05 e Letra A.
- II. Para o cargo de Analista Ambiental o Nível Final será o Nível 10 e Letra J.
- III. Para o cargo de Técnico Ambiental o Nível Inicial será o Nível 01 e Letra A.
- IV. Para o cargo de Técnico Ambiental o Nível Final será o Nível 04 e Letra J.

§ 2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo II e da Tabela de Vencimentos especificado no anexo III.

- a) padrão - classificação do cargo por tabela e nível, composto pela interseção entre linha, codificada por algarismos arábicos (de 01 a 10) e letras do alfabeto (de A a J);
- b) o valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;
- c) tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se-á a cada 03 (três) anos com um índice de 3% (três por cento).

Art. 13. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Analista Ambiental e o cargo de Técnico Ambiental, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 14. A jornada de trabalho do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, não excederá 08 (oito) horas diárias

nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal, podendo o Secretário Municipal do Meio Ambiente, aprovar escalas de plantão de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Seção V

Das Disposições Transitórias

Art. 15. Ficam facultados aos atuais Servidores Públicos ocupantes do cargo de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Biólogo e os Fiscais do Meio Ambiente (lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo) que tenham sido, legalmente, enquadrados em razão de legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, respectivamente, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental observar o cumprimento da legislação inerentes ao cargo, bem como: relacionadas:

- I. orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental e outras normas relacionadas;
- II. prestar orientação técnica relacionada ao meio ambiente;
- III. participar de campanhas de educação ambiental;
- IV. promover o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras em áreas urbanas e rurais, de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas;
- V. vistoriar e fiscalizar os locais das atividades licenciadas observando o fiel cumprimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;
- VI. vistoriar e fiscalizar áreas urbanas e rurais para observar o

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- cumprimento das normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações de acordo com a legislação ambiental aplicável;
- VII. emitir parecer técnico conclusivo, relatórios de fiscalização ambiental, certidões, autorizações, licenças ambientais seguindo as normas contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas;
- VIII. emitir parecer técnico conclusivo e relatórios sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental no âmbito do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;
- IX. observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;
- X. acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em áreas urbanas e rurais, sujeitos ao licenciamento ambiental;
- XI. realizar o monitoramento ambiental e auditoria ambiental de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão ambiental municipal;
- XII. exercer o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal;
- XIII. acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

Art. 17. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Ambiental, observar o cumprimento da legislação, inerentes ao cargo, bem como:

- I. orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental;
- II. prestar orientação técnica relacionada ao meio ambiente;
- III. participar de campanhas de educação ambiental;
- IV. fiscalizar o fiel cumprimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, em área urbana e

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- rural, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;
- V. exercer plenamente o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal;
 - VI. acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
 - VII. apurar as denúncias e reclamações relacionadas ao meio ambiente, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;
 - VIII. representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
 - IX. apurar irregularidades e aplicar as medidas e sanções administrativas de advertência, multas, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total de atividades, apreensão, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, demolição, e demais sanções cabíveis que contrariem as normas da legislação ambiental;
 - X. emitir relatórios de vistorias e fiscalização derivados das sanções administrativas, bem como no âmbito do licenciamento ambiental;
 - XI. observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;
 - XII. requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;
 - XIII. acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em área urbana e rural, sujeitos a ação fiscal, relacionada ao meio ambiente.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo, em ato administrativo próprio, e de forma complementar, indicará o Secretário Municipal de Meio Ambiente como responsável pelo Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, com função de exercer controle interno e revisão dos atos administrativos, através do poder de autotutela, de acordo com a legislação ambiental específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de

Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.

Art. 19. O Coordenador do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá:

- I. exercer o controle das atividades de licenciamento ambiental e fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;
- II. realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- III. supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias no âmbito do meio ambiente;
- IV. promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- V. aferir o controle do diário de ponto dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Técnico Ambiental;
- VI. orientar os Servidores quanto à interpretação e aplicação da legislação ambiental vigente;
- VII. fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;
- VIII. solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;
- IX. assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 20. São garantias dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais:

- I. autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II. perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art.41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- III. paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;
- IV. remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- V. remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 21. São deveres dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I. ser assíduo;
- II. ser pontual;
- III. manter conduta ilibada;
- IV. ser eficiente;
- V. zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VI. guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- VII. declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- VIII. identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX. desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- X. zelar pela fiel execução dos trabalhos e pela correta aplicação da legislação;
- XI. observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração;
- XII. representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- XIII. atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação;
- XIV. cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem

solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Além das proibições inerentes aos Servidores Municipais, é vedado ao servidor do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, em efetivo exercício:

- I. exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II. exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;
- III. atuar em processos ou procedimentos administrativos:
 - a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;
 - b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
 - c) nas demais situações previstas na legislação administrativa pertinente;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Cristóvão – Lei Complementar nº 016/2011 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao Servidor Público Municipal, com exceção dos adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Técnico Ambiental, aplicam-se, além das

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão e subsidiariamente às normas mandamentais das Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Sergipe, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 24. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização ambiental com aplicação de penalidade para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental ou o cargo de Técnico Ambiental em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

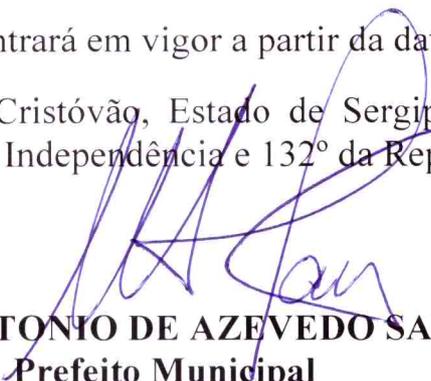
Art. 25. Conforme exigência constitucional, ficam assegurados que 10% (dez por cento) das vagas do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Técnico Ambiental ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, serão reservados aos Portadores de Necessidades Especiais, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 26. Esta Lei não produzirá efeitos retroativos para percepção de quaisquer parcelas remuneratórias.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 20 de Setembro de 2022, 432º da Cidade, 200º da Independência e 132º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 006/2022
De 28 de Junho de 2022

ANEXO I

QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE - Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

Denominação do Cargo	Quantitativo
Analista Ambiental	05
Técnico Ambiental	10

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE - FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES URBANAS E RURAIS.

TÍTULO DO CARGO: ANALISTA AMBIENTAL

Descrição do Cargo de Analista Ambiental

Orientar processos administrativos, efetuar vistorias, análises técnicas, e emitir parecer técnico conclusivo sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental em áreas urbanas e rurais, e, também realizar todos os procedimentos para realizar o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Além disso, elaborar e/ou executar projetos de acordo com as atribuições definidas em lei, e ainda apoiar todas as atividades técnicas aplicáveis ao meio ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal de São Cristóvão.

Cargo	Pré-requisitos
Analista Ambiental	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Superior completo em Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Agrônoma, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Bacharel em Biologia, Geologia, Arqueologia e áreas afins.• Aprovação em Concurso Público.



TABELA I - MEIO AMBIENTE

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE - FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES URBANAS E RURAIS.

Nível	Referência									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.980,00	2.039,40	2.100,58	2.163,60	2.228,51	2.295,36	2.364,22	2.435,15	2.508,21	2.583,45
02	2.199,98	2.265,98	2.333,96	2.403,98	2.476,09	2.550,38	2.626,89	2.705,70	2.786,87	2.870,47
03	2.419,98	2.492,58	2.567,35	2.644,37	2.723,70	2.805,42	2.889,58	2.976,27	3.065,55	3.157,52
04	2.661,97	2.741,83	2.824,09	2.908,81	2.996,07	3.085,96	3.178,54	3.273,89	3.372,11	3.473,27
05	2.928,17	3.016,02	3.106,50	3.199,69	3.295,68	3.394,55	3.496,39	3.601,28	3.709,32	3.820,60
06	3.220,99	3.317,62	3.417,15	3.519,66	3.625,25	3.734,01	3.846,03	3.961,41	4.080,25	4.202,66
07	3.543,09	3.649,38	3.758,86	3.871,63	3.987,78	4.107,41	4.230,63	4.357,55	4.488,28	4.622,93
08	3.897,40	4.014,32	4.134,75	4.258,79	4.386,55	4.518,15	4.653,69	4.793,31	4.937,10	5.085,22
09	4.287,14	4.415,75	4.548,22	4.684,67	4.825,21	4.969,97	5.119,06	5.272,64	5.430,82	5.593,74